



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.722605/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SONIA TEREZINHA GOUVEIA NEVES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PENSÃO COM MAIS DE UM BENEFICIÁRIO. DIVISÃO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DA PENSÃO E DO RESPECTIVO IRRF ENTRE OS PENSIONISTAS.

Os rendimentos decorrentes de pensão por morte e o respectivo IRRF devem ser divididos proporcionalmente entre os pensionistas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10120.722605/2011-11, em face do acórdão nº 12-72.064, julgado pela 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), na sessão de julgamento de 22 de janeiro de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 65/71) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 52/60).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 4.827,04, referentes a acréscimo de um terço da pensão pertencente à contribuinte da fonte pagadora Fundação dos Economistas Federais Funcef (CNPJ n.º 00.436.923/0001-90), sendo alterado o valor declarado de R\$ 63.760,62 para R\$ 68.587,66;

b) dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, com glosa do valor de R\$ 1.665,60 do prestador Luis Fernando Naldi Ruiz, tendo sido declarado o pagamento de R\$ 1.900,00 e o reembolso de R\$ 234,40; e

c) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com glosa no valor de R\$ 1.189,43 referente aos rendimentos de pensão da Funcef declarados pelos filhos, sendo alterado o valor declarado de R\$ 5.100,01 para R\$ 3.910,58.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar (código 2904) de R\$ 1.785,48, multa de ofício de R\$ 1.339,11, além dos juros de mora de R\$ 550,64 (calculados até abril de 2011). Apurou-se, ainda, Imposto de Renda Pessoa Física (código 0211) de R\$ 1.189,43, multa de mora de R\$ 237,88, além dos juros de mora de R\$ 366,82 (calculados até abril de 2011).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 18/05/2011 (fl. 72), a Interessada apresentou impugnação (fls. 02/03) em 20/05/2011, alegando, em síntese, que:

a) em relação ao IRRF, a Funcef deduziu imposto retido dos dois terços da pensão de seus filhos (Fernanda Ferreira Gouveia, CPF n.º 012.241.051-33, e Frederico Gouveia Neves Ferreira, CPF n.º 012.241.041-61), mas declarou a integralidade do IRRF em seu nome, uma vez que em exercícios anteriores a Receita Federal não restituiu seus descendentes;

b) comprova a despesa médica glosada; e

c) quanto aos rendimentos tributáveis da Funcef, declarou a integralidade de sua aposentadoria (R\$ 46.802,78) e um terço da

pensão total (R\$ 16.957,89 de R\$ 50873,68), totalizando, assim, R\$ 63.760,67."

A 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) entendeu por manter em parte o crédito tributário lançado.

Em relação ao rendimentos da Funcef, compreendeu a DRJ de origem que a pensão por morte apresenta três beneficiários distintos, os rendimentos recebidos a este título e o respectivo IRRF devem ser divididos igualmente entre os pensionistas. Vejamos trecho do acórdão:

Os rendimentos tributáveis pertencentes à Interessada ficam calculados da seguinte forma:

Rendimento Tributável Pensão	R\$ 50.873,25	/ 3 =	R\$ 16.957,75
Rendimento Tributável Aposentadoria	R\$ 46.802,87	/ 1 =	R\$ 46.802,87
Total Rendimento Tributável	R\$ 97.676,12		R\$ 63.760,62

Como a Interessada declarou em sua DIRPF/2008 exatamente o valor de R\$ 63.760,62 como recebido da fonte pagadora Funcef (fl. 53) e os seus filhos declararam cada um o rendimento de R\$ 16.957,75 (fls. 14/15), deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.827,04.

Portanto, cancelada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.827,04. No entanto, restou mantida a glosa de IRRF por compensação indevida no valor de R\$ 1.189,43. Assim seguiu o restante do voto:

Já o IRRF fica assim calculado:

IRRF Pensão	R\$ 2.852,02	/ 3 =	R\$ 950,67
IRRF Aposentadoria	R\$ 2.247,99	/ 1 =	R\$ 2.247,99
Total IRRF	R\$ 5.100,01		R\$ 3.198,66

A Interessada declarou a totalidade do IRRF em sua DIRPF (R\$ 5.100,01 - fl. 53), enquanto seus filhos declararam como zero o imposto retido. Entretanto, seguindo a mesma lógica de divisão dos rendimentos de pensão, a fonte retida deveria ter sido igualmente dividida por três entre as DIRPF dos beneficiários da pensão por morte. A eventual restituição de Imposto de Renda retido dos rendimentos dos filhos da Interessada deveria ter sido apurada nas declarações de ajuste anual destes. Assim, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade lançadora a título de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 1.189,43.

Por fim, em relação as despesas médicas, assim se pronunciou a DRJ de origem:

A Interessada comprova a despesas médica glosada com o prestador Luis Fernando Naldi Ruiz através do comprovante de reembolso emitido pelo plano Caixa Saúde (fl. 16), além dos recibos de fls. 18/22. Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.665,60 a título de despesas médicas (art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 96/98, apresentando suas razões para reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Após o julgamento pela DRJ, o lançamento tributário mantém-se somente em relação a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com glosa no valor de R\$ 1.189,43 referente aos rendimentos de pensão da Funcef declarados pelos filhos da contribuinte, sendo alterado o valor declarado de R\$ 5.100,01 para R\$ 3.910,58.

Os rendimentos tributáveis pertencentes à Interessada ficam calculados da seguinte forma:

Rendimento Tributável Pensão	R\$ 50.873,25	/ 3 =	R\$ 16.957,75
Rendimento Tributável Aposentadoria	R\$ 46.802,87	/ 1 =	R\$ 46.802,87
Total Rendimento Tributável	R\$ 97.676,12		R\$ 63.760,62

Como a Interessada declarou em sua DIRPF/2008 exatamente o valor de R\$ 63.760,62 como recebido da fonte pagadora Funcef (fl. 53) e os seus filhos declararam cada um o rendimento de R\$ 16.957,75 (fls. 14/15), a DRJ de origem entendeu por cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.827,04.

No entanto, somente pode ela compensar o IRRF que lhe foi retido, não podendo compensar o IRRF do outros dois beneficiários da pensão. Assim, tal qual o rendimento tributável da pensão, o IRRF correspondente é igualmente rateado entre os beneficiários, ficando assim calculado:

IRRF Pensão	R\$ 2.852,02	/ 3 =	R\$ 950,67
IRRF Aposentadoria	R\$ 2.247,99	/ 1 =	R\$ 2.247,99
Total IRRF	R\$ 5.100,01		R\$ 3.198,66

Portanto, equivoca-se a contribuinte ao declarar a totalidade do IRRF em sua DIRPF (R\$ 5.100,01 - fl. 53), enquanto seus filhos declararam como zero o imposto retido. Assim, tal qual já julgou a DRJ, cujo trecho a seguir transcrevo, "*segundo a mesma lógica de divisão dos rendimentos de pensão, a fonte retida deveria ter sido igualmente dividida por três entre as DIRPF dos beneficiários da pensão por morte. A eventual restituição de Imposto de Renda retido dos rendimentos dos filhos da Interessada deveria ter sido apurada nas declarações de ajuste anual destes*".

Por tais razões, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade lançadora a título de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 1.189,43.

Processo nº 10120.722605/2011-11
Acórdão n.º **2202-004.052**

S2-C2T2
Fl. 136

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator